

PARECER JURÍDICO Nº 02/2021
PROCESSO Nº 371/2019 – 1º Termo Aditivo
INTERESSADO: Fundo Ver o Sol
ASSUNTO: Prorrogação Contratual

Ementa: Administrativo. Prorrogação de Contrato de Prestação de Serviço de Limpeza, Asseio e Conservação com fornecimento de mão-de-obra, material de consumo, utensílios e equipamento na sede do Fundo Ver-O-Sol. Possibilidade de Aditamento e Repactuação.

1. BREVE RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a possibilidade legal de se formalizar o **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2020**, proveniente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2019, celebrado entre o Fundo Ver-o-Sol e a empresa **TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, cujo objeto é a prorrogação contratual da Prestação de Serviço de Limpeza, Asseio e Conservação, de natureza contínua, incluindo a disponibilização de mão de obra qualificada com fornecimento de produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos e demais insumos de limpeza e higienização além dos equipamentos necessários à execução dos serviços na sede do Fundo Ver-O-Sol, por um período de 12 (doze) meses, conforme documentos constantes no processo.

A empresa em epígrafe em Carta de COM/TOP PRYME 011/2021, está de acordo com a prorrogação do contrato nº 03/2020, desde que ocorra a repactuação com relação aos valores referentes a prestação de serviços, pelos motivos expostos na referida carta, para que se restabeleça o equilíbrio econômico financeiro.

Ratificam-se todos os termos, condições e as demais cláusulas constantes do contrato inicial.

Cumprе ressaltar que, somente no dia 14/01/2021, foi publicada a nomeação da Coordenadora Geral do Fundo Ver o Sol, conforme Decreto nº 98.259/2021.

Eis um breve relato fático, passemos à análise com relação ao Direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA PRORROGAÇÃO

A lei 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos excepcionalmente nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre tais hipóteses previstas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua.

Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

2.2 – DA REPACTUAÇÃO / REAJUSTE

Primeiramente, urge efetuarmos a distinção entre reajuste e correção monetária.

De acordo com a doutrina, o reajuste tem lugar quando as partes estabelecem em contrato as formas de reajuste, buscando o equilíbrio econômico-financeiro. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio. Já a correção monetária, ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado.

Não obstante a possibilidade de prorrogação/aditamento do contrato, a lei 8.666/93 prevê a possibilidade de reajuste dos valores com o escopo de trazer o equilíbrio econômico-financeiro ao contrato, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

A repactuação de preço está prevista em contrato nos termos da cláusula 21.1, senão vejamos:

21.1. A REPACTUAÇÃO DE PREÇOS, como espécie de reajuste contratual, será utilizada na presente contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de 01 (um) ano da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra (folha de salários) e estiver vinculada às datas-base desses Instrumentos;

Com isso, podemos depreender do texto em comento que é possível não só a prorrogação do contrato em epígrafe, como o seu reajuste para trazer o equilíbrio econômico financeiro ao contrato, em face da ocorrência do Dissídio Coletivo da Categoria, com data base em janeiro de 2020.

3. PARECER

Confrontando o expediente com a legislação coligida, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atende ao disposto nos art. 57, inciso II, § 2º, artigo 65, “d”, §1º e §8º da Lei 8.666/93 e no estabelecido em Pregão Eletrônico SRP Nº 037/2019 - SEGEP.

Assim, o referido termo aditivo faz-se necessário em razão de se tratar de serviço contínuo, cuja interrupção ocasionará prejuízos ao pleno funcionamento das atividades internas desenvolvidas por este Fundo Ver O Sol.

Isto posto, ressaltando o caráter meramente opinativo do presente parecer, estando presentes os aspectos formais e legais para o presente procedimento, razão pela qual sou de parecer favorável pela prorrogação Prestação de Serviço de Limpeza, Asseio e Conservação, de natureza contínua, incluindo a disponibilização de mão de obra qualificada com o fornecimento de produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos e demais insumos de limpeza e higienização além dos equipamentos necessários à execução dos serviços na sede do Fundo Ver O Sol.

É o parecer.

Belém (PA), 09 de fevereiro de 2021.

SUELLEN LOBATO DE ALBUQUERQUE
Assessora Jurídica do Fundo Ver-O-Sol
Matrícula nº 0451983-017